



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 710, DE 2019 **(Do Sr. Fred Costa)**

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para restringir o uso do instrumento cambão para a captura de animais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7199/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32.

§ 3º Incorre nas mesmas penas quem utiliza o instrumento cambão para a captura de animais, exceto nos casos de riscos para a integridade humana.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, em documento intitulado “Guia Prático para Avaliação Inicial de Maus Tratos a Cães e Gatos”, afirma existir forte correlação, comprovada por diversos estudos de diferentes áreas do conhecimento, entre o abuso de animais e o abuso e negligência de crianças, a violência doméstica, o abuso de idosos e outras formas de violência.

O documento frisa que “o ato de maltratar animais não é mais visto como um incidente isolado que possa ser ignorado e pode, muitas vezes, representar um crime indicador ou preditor, sendo sinal de alerta de que outros indivíduos no agregado familiar possam não estar seguros.”

Outro estudo, este conduzido pelo Pesquisador e Capitão da Polícia Militar do Estado de São Paulo, Marcelo Robis Francisco Nassaro, alerta que 71% dos animais pertencentes a mulheres que haviam sofrido violência doméstica foram submetidos a maus tratos naquele domicílio.

Portanto, não bastassem os maus tratos contra seres vivos, fato que talvez sensibilize mais fortemente aqueles que militam na área de defesa dos animais, esse tipo de violência transborda para a sociedade em geral, e deve ser encarado como questão relevante mesmo por aqueles não envolvidos na temática. Nesse contexto, apresento o presente projeto de lei.

O objetivo da proposição é inibir a utilização do Cambão (instrumento usado para laçar os animais) por agentes dos Centros de Zoonoses do Brasil, bem como por qualquer agente responsável pela captura de animais. A exceção para a utilização do cambão seriam os casos em que a captura coloque em risco a integridade de pessoas.

O cambão, quando utilizado por profissional sem preparo adequado – o que representa a grande maioria dos casos – pode deslocar o maxilar, quebrar dentes ou mesmo causar danos na coluna, fraturas nas patas e até mesmo a morte do animal.

Na parte prática de resgate, consultamos o Resgatista e Perito Ambiental, Randel Silva que atua visando capturas éticas. Este inclusive foi o resgatista responsável pelo salvamento de felinos no Incêndio do Museu Nacional.

Ele alerta os danos que o Cambão pode causar em animais domésticos, além do estresse, possível estrangulamento do animal e até mesmo o óbito.

O mesmo vem dando cursos para órgãos públicos visando apresentar equipamentos que não sejam danosos à vida do animal, seguidos de treinamento sobre capturas éticas.

Exemplo recente e amplamente noticiado pela mídia da brutalidade que representa a utilização indiscriminada do cambão foi o caso da morte do cachorro no supermercado Carrefour na cidade de Osasco. Apesar dos graves ferimentos ocasionados pelo espancamento sofrido pelo cão, o óbito do animal foi ocasionado pela forma agressiva com que o agente do centro de zoonose conduziu a captura. Imagens de câmeras de segurança que monitoram o local mostram o momento em que o cachorro desmaia por excesso de força na utilização do equipamento.

Por todo o exposto, com o intuito de proibir a utilização de instrumento de tortura animal, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2019.

Deputado Fred Costa
Patriota-MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V **DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE**

Seção I **Dos Crimes contra a Fauna**

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO